



AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIAL

**- PROJETO DE EXECUÇÃO DA "ESTABILIZAÇÃO DA RUA DA ESCOLA, EM
REFUGIDOS (CADAFAIS)" -**

PROC.119/2021_CMA

- CONSULTA PRÉVIA -

CADERNO DE ENCARGOS



ÍNDICE

PARTE I - CLÁUSULAS GERAIS	3
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CLÁUSULA 1.^a (OBJETO)	3
CLÁUSULA 2.^a (CONTRATO)	3
CLÁUSULA 3.^a (DURAÇÃO)	3
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	3
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	3
CLÁUSULA 4.^a (OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS)	3
CLÁUSULA 5.^a (OBJETO DO DEVER DE SIGILO)	4
SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALENQUER	4
CLÁUSULA 6.^a (PREÇO BASE)	4
CLÁUSULA 7.^a (PREÇO CONTRATUAL)	4
CLÁUSULA 8.^a (CONDIÇÕES DE PAGAMENTO)	5
CAPÍTULO III - SANÇÕES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	5
CLÁUSULA 9.^a (SANÇÕES CONTRATUAIS)	5
CLÁUSULA 10.^a (FORÇA MAIOR)	5
CLÁUSULA 11.^a (ERROS E OMISSÕES)	6
CLÁUSULA 12.^a (RESOLUÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ALENQUER)	7
CLÁUSULA 13.^a (RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS)	7
CAPÍTULO IV - CAUÇÃO E SEGUROS	8
CLÁUSULA 14.^a (CAUÇÃO)	8
CLÁUSULA 15.^a (SEGUROS)	8
CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	8
CLÁUSULA 16.^a (FORO COMPETENTE)	8
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	9
CLÁUSULA 17.^a (SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL)	9
CLÁUSULA 18.^a (COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES)	9
CLÁUSULA 19.^a (CONTAGEM DOS PRAZOS)	9
CLÁUSULA 20.^a (LEGISLAÇÃO APLICÁVEL)	9
ANEXO I (ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO)	10



PARTE I - CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.^a (OBJETO)

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **aquisição de serviços de assistência técnica especial** no âmbito do projeto de execução da empreitada de "Estabilização da Rua da Escola, em Refugidos (Cadafais)", de acordo as seguintes cláusulas que fazem parte integrante do presente caderno de encargos.

2 - À presente prestação de serviços corresponde a categoria 71240000-2 – Serviços de *arquitetura, engenharia e planeamento*, conforme o **Regulamento (CE) n.º 213/2008** da Comissão de 28 de Novembro de 2007 que altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) e a **Diretiva** do Parlamento Europeu e do Conselho **2014/24/CE**, de 26 de fevereiro de 2014, que estabelece as regras aplicáveis aos procedimentos de contratação pública

CLÁUSULA 2.^a (CONTRATO)

1 - Não é exigida a redução do contrato a escrito, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação actual.

2 - O contrato resulta da conjugação do presente caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.

CLÁUSULA 3.^a (DURAÇÃO)

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de **180 dias**, com início após o envio da Requisição Externa, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

CLÁUSULA 4.^a (OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS)

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviço as seguintes obrigações principais:



- a) Nomear um gestor responsável pelo acompanhamento e execução do contrato e comunicar a identidade do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- b) Afetar profissionais qualificados para a adequada prestação do serviço;
- c) Assegurar a prestação do serviço nos termos do presente caderno de encargos, nomeadamente do estipulado no respetivo Anexo I, o qual faz parte integrante do mesmo.

3 — A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA 5.ª (OBJETO DO DEVER DE SIGILO)

A empresa de projeto/equipa de projeto compromete-se a guardar sigilo profissional, nomeadamente não transmitindo a terceiros informações a que venha a ter acesso no desenvolvimento da sua atividade, sobre os trabalhadores ou a entidade adjudicante, no período de duração do contrato ou em tempo subsequente.

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALENQUER

CLÁUSULA 6.ª (PREÇO BASE)

1 – O preço base é o preço máximo que o Município de Alenquer se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.

2 – O preço base fixado para a presente prestação de serviços é de **€ 9.500,00 (nove mil e quinhentos euros)**, valor ao qual acresce o IVA à taxa em vigor.

CLÁUSULA 7.ª (PREÇO CONTRATUAL)

1 - Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Alenquer deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescidos de IVA à taxa em vigor, o qual não pode exceder o preço base.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município de Alenquer (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).



CLÁUSULA 8.^a (CONDIÇÕES DE PAGAMENTO)

- 1 — As quantias devidas pelo Município de Alenquer, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas até **60 (sessenta) dias**, após a receção da respetiva fatura referente ao trabalho realizado no mês anterior, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a efetiva prestação mensal do serviço e, por fim, com a receção provisória da obra.
- 3 — Em caso de discordância por parte do Município de Alenquer, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou emissão de nota de crédito.
- 4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas por transferência bancária.

CAPÍTULO III - SANÇÕES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 9.^a (SANÇÕES CONTRATUAIS)

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Alenquer pode aplicar sanções, de natureza pecuniária, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento da obrigação de assistência técnica, de 1 % (um) do preço contratual, por cada dia de atraso, sem prejuízo do direito de resolução do contrato;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de comparência / deslocação à obra, de 5 % (cinco) do preço contratual, por cada ausência, sem prejuízo do direito de resolução do contrato;
- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento da empresa de projeto/equipa de projeto, o Município de Alenquer pode exigir-lhe uma sanção de 5% (cinco) do preço contratual.
- 3 - Ao valor das sanções previstas nos números anterior são deduzidas as importâncias pagas pela empresa de projeto/equipa de projeto ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos prazos e cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
- 4 - O Município de Alenquer pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções devidas nos termos da presente cláusula.
- 5 — As aplicações das sanções de natureza pecuniária previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Alenquer exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 10.^a (FORÇA MAIOR)

- 1 - Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que



impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 11.^a (ERROS E OMISSÕES)

1 - Pelos encargos suportados pelo Município de Alenquer resultantes de erros e / ou omissões do projeto que decorram de obrigações de conceção, invocados pelo empreiteiro dentro do prazo



legal, ouvida a empresa de projeto/equipa de projeto e aceites pelo dono da obra, será a empresa de projeto/equipa de projeto responsabilizada nos termos do Código dos Contratos Públicos.

2 - O disposto no número anterior não invalida ou atenua as responsabilidades perante a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, dos técnicos autores daqueles estudos ou projetos.

CLÁUSULA 12.ª (RESOLUÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ALENQUER)

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Alenquer pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações que lhe incumbem, nomeadamente

- a) Não satisfação dos serviços prestados conforme legislação em vigor;
- b) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
- c) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- d) Falsas declarações.

2 - O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadora de serviços em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.

3 - A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba ao Município de Alenquer, nos termos gerais de direito.

CLÁUSULA 13.ª (RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS)

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias;

2 - Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Alenquer, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.



3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV - CAUÇÃO E SEGUROS

CLÁUSULA 14.ª (CAUÇÃO)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, não é obrigatória a prestação de caução no âmbito do presente contrato.

CLÁUSULA 15.ª (SEGUROS)

1 - É da responsabilidade da empresa de projeto/equipa de projeto a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à prestação de serviços.

2 — Os técnicos da empresa de projeto/equipa de projeto são responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros decorrentes da violação culposa, por ação ou omissão, de deveres no exercício da atividade a que estejam obrigados pelo presente contrato ou por norma legal ou regulamentar, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contraordenacional, disciplinar ou outra que exista.

3 — Os técnicos referidos no número anterior respondem ainda, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos seus representantes, mandatários, agentes, funcionários ou por quaisquer pessoas que com eles colaborem na sua atuação.

4 — A responsabilidade dos técnicos não exclui a responsabilidade, civil ou outra, das pessoas, singulares ou coletivas, por conta ou no interesse das quais atuem, nem de quaisquer outras entidades que tenham violado deveres contratuais ou legais, nos termos gerais.

5 — A responsabilidade civil prevista abrange os danos causados a terceiros adquirentes de direitos sobre projetos, construções ou imóveis, elaborados, construídos ou dirigidos tecnicamente pelos técnicos e pessoas indicados nos números anteriores.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 16.ª (FORO COMPETENTE)

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.



CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 17.^a (SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL)

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 18.^a (COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES)

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

3 - Relativamente às comunicações e notificações efetuadas entre as partes nos termos do número 1, reserva-se o direito à contraparte de aceitar ou não o conteúdo das mesmas.

CLÁUSULA 19.^a (CONTAGEM DOS PRAZOS)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 20.^a (LEGISLAÇÃO APLICÁVEL)

Tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, o contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, Lei n.º 31//2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho e demais legislações específicas aplicáveis.



ANEXO I (ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO)

As condições geológicas e geotécnicas, extremamente adversas que ocorrem no local, traduzidas em variações frequentes das características/tipos de terrenos, comportando falhas geológicas, resultantes de ações de corte, de que resultaram esmagamentos dos terrenos rochosos, representam dificuldades à realização dos furos destinados à implantação das microestacas, com o desenvolvimento de novas fraturas/falhas, o que conduz à necessidade de ajustamentos frequentes quanto à localização e metodologia de execução.

Por outro lado, a existência de habitações confinando com a rua, do lado de montante, já afetadas por fraturas e deslocamentos, quando da instabilização geral ocorrida em 2010/2011, constituem condições que requerem avaliação técnica frequente, permitindo a tomada de medidas cautelares, atempadamente.

É necessário efetuar alterações dinâmicas ao processo construtivo, avaliar as condições de execução, em cada momento de enchimento das microestacas, propor e monitorizar o acompanhamento de ensaios, presença (todo o dia, em média 2 dias por semana) e conforme prevê o Artigo 10.º da Portaria 701-H/2008:

- d) Elaboração dos planos ou projectos de monitorização e manutenção;*
- e) Elaboração de desenhos de preparação de obra, quando os mesmos não sejam elaborados pelo empreiteiro;*
- f) Participação nos ensaios e recepção das obras.*